

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pedido ADM n.º 161.152.0056/2016

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência se manifestar sobre o parecer de f. 34/37, passando a expor e requerer o que se segue.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o pedido destes autos é justamente para que a Administração interprete o art. 36-A em relação às atribuições “de fato” exercidas pelos servidores em épocas anteriores, independente de sua classificação formal como “função de confiança” mais recente.

Para tanto, foram apresentados diversos julgados nesse sentido, os quais reproduziremos novamente:

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PEDIDO DE INCORPORAÇÃO – CHEFE DE SEÇÃO DE PROTOCOLO – COMPROVAÇÃO DE

EXERCÍCIO DE FATO DA CHEFIA – DESVIO DE FUNÇÃO – DIREITO À INCORPORAÇÃO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DO ART. 77 DA LEI 1.102/90 – RECURSO PROVIDO.

O recorrente comprovou que, de fato, exercia a função de chefia desde 1989, quando foi nomeado pelo Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande para responder pelo Serviço de Protocolo Geral, motivo pelo qual já havia adquirido o direito à incorporação quando da revogação do art. 77 da Lei n. 1.102/90 pela Lei n. 1.756/97.¹

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO DE DIRETORIA - CHEFE DE SEÇÃO DE AVERBAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO DE FATO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Comprovado que a servidora exercia, de fato, a chefia da Seção de Averbação e Folha de Pagamento em período anterior à sua efetiva nomeação, enquadra-se no disposto no artigo 36-A, da Lei n. 3.687/2009, acrescido pela Lei n. 4.006/2010, possuindo, portanto, a servidora, direito à incorporação da função que exerceu por mais de cinco anos ininterruptamente, qual seja, a de Chefe de Seção, que hoje corresponde a de Coordenador.²

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PEDIDO DE REVISÃO DE INCORPORAÇÃO – PROVENTOS DE DIRETOR DE SECRETARIA – COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FATO DO CARGO COMISSIONADO DE ASSISTENTE SOCIAL – DESVIO DE FUNÇÃO – CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU CARGOS EM COMISSÃO

¹¹ Recurso Administrativo - N. 066.164.0011/2014 – Campo Grande. Relatora - Exma. Sra. Desa. Tânia Garcia de Freitas Borges. 25 de abril de 2014 | Diário da Justiça n. 3101.

² Recurso Administrativo - N. 066.164.0035/2013 – Campo Grande. Relator Designado -Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran. 14 de novembro de 2013 | Diário da Justiça n. 3004.

– DIREITO À REVISÃO DE INCORPORAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

A recorrente comprovou que, de fato, exercia o cargo comissionado de Assistente Social entre 09.02.1999 a 1º.02.2001, comprovando assim a continuidade no exercício de funções de confiança e/ou cargos comissionados, motivo pelo qual adquiriu o direito de revisão da incorporação, passando a receber os proventos correspondentes ao cargo de Diretor de Secretaria.

Recurso provido.³

Quanto à comparação com o cargo de escrivão, é feita referência ao fato de que o escrivão sofreu tratamento diferenciado em relação aos distribuidores, contadores e partidores, na medida em que os primeiros não foram transformados em analistas judiciários com função de confiança de chefia de cartório, sendo mantidos no seu cargo com praticamente toda a remuneração correspondente a chefia, sendo incorporado para todos os fins.

Por outro lado, os distribuidores, contadores e partidores foram “transformados” em analista judiciário, com a função de confiança de distribuidor, contador, partidor, perdendo o direito adquirido de ter incorporado a sua remuneração as gratificações interentes ao seu CARGO, irregularmente transformado em função sem a garantia de sua remuneração.

Apenas foi citado o processo em que os escrivães obtiveram decisão judicial favorável à equiparação com analistas judiciários designados para chefia de cartório para o caso de eventualmente a Administração alegar que poderia retornar os distribuidores, contadores, e partidores à nomenclatura/cargo anterior e diminuir sua remuneração, sendo que estaria garantida a isonomia entre o cargo de distribuidor, contador e partidor, com o de analista judiciário que exerça essas atribuições como função de confiança. Enfim, apenas buscou-se elucidar que não

³ Recurso Administrativo - N. 066.164.0002/2015 – Campo Grande. Relatora -Exma. Sra. Desa. Tânia Garcia de Freitas Borges. 9 de fevereiro de 2015 | Diário da Justiça n. 3283.

poderia haver diferenciação salarial entre servidores, com mesma antiguidade, que exercessem as mesmas atribuições, apenas pelo fato de um exercer a título de cargo efetivo e outro por função de confiança.

Portanto, frise-se novamente, a comparação com o cargo de escrivão foi em relação às garantias que este cargo teve durante as transformações e modificações da carreira, que não foram aplicadas em relação ao distribuidor, contador e partidor que se viu “transformado” em função de confiança, tendo que se aposentar com cargo diverso, perdendo a gratificação inerente a sua função originária.

Ademais, não se está pedindo a incorporação de um cargo comissionado ou função de confiança comum, mas sim de servidores que ingressaram em cargo, posteriormente transformado em função, via CONCURSO PÚBLICO, ou seleção interna há décadas atrás, inclusive quando a Constituição Federal vigente permitia a transposição de cargos via promoção interna.

Desse modo, respeitamos o teor do parecer, entretanto, entendemos que teve foco unicamente legalista, deixando de abordar a essência do pedido que é a análise das atribuições exercidas “de fato”, a origem via concurso público ou promoção interna, e que a Administração considere a aplicação retroativa da norma vigente, e não apenas sua aplicação literal.

Nesse aspecto, temos inúmeros exemplos de direitos previstos em Lei que tiveram seus efeitos retroativos reconhecidos por decisão administrativa, sendo esse o objetivo do presente pedido.

Diante do exposto, considerando que o parecer não vincula o julgador, que decide conforme suas convicções e fundamentos, reiteramos todos os termos expostos na inicial, pugnando para que seja deferida a incorporação definitiva da gratificação inerente ao cargo/função de distribuidor, contador e partidor a todos os

servidores listados às f. 31/32, diante do seu ingresso via concurso público ou promoção interna.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 13 de setembro de 2017.



Fabiano Reis de Oliveira
Presidente do SINDIJUS-MS